



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00347/2021

Data de autuação
22/07/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

Ementa:

DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO		
Autor:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Usuário assinator:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Data da criação:	19/07/2021 09:16:21	Data da assinatura:	19/07/2021 09:18:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

AUTOR: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

PROJETO DE LEI
19/07/2021

**DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER
CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica denominada de DEUSDETE LOIOLA FILHO o Centro de Educação Infantil (CEI) a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Parambu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 19 de julho de 2021.

ADERLÂNIA NORONHA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Deusdete Loiola Filho, mais conhecido como Dedé, nasceu no dia 31 de maio de 1979, em Pedra Branca – Tricy, município de Tauá-CE. Era filho de Deusdete Henrique de Loiola e Maria Gonçalves da Silva Loiola.

Homem de pouca escolaridade, mas de percepção extraordinária para decisões, teve sua vida marcada pelo trabalho, alegria contagiante e muitas amizades. Viveu sua infância ao lado dos pais, no sítio Pedra Branca-Tricy, ocupando-se do cultivo da terra e pecuária.

Ainda muito jovem, mudou-se para a cidade de Guarulhos-SP, em busca de melhores condições de vida, onde trabalhou como garçom durante muitos anos, fazendo também muitas amizades.

Aos 22 anos, casou-se com Marciana Bezerra de Lisboa Loiola, natural de Parambu-CE, com quem teve uma filha. Passou a residir em Campo Grande, Parambu, trabalhando na agricultura. Era muito conhecido e querido por todos da região pelos serviços prestados.

ADERLÂNIA NORONHA

DEPUTADA ESTADUAL



DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

DEUSDETE LOIOLA FILHO

CPF
269 804 498-50

MATRÍCULA
020750 01 55 2021 4 00123 205 0025164 75

SEXO: Masculino
COR: Branca
ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, 42 anos

NATURALIDADE: Pedra Branca-CE
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CPF nº 269 804 498-50, RG nº 634849566
ELEITOR: Ign
SSP/SP emitido em 20/06/2017

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de DEUSDETE HENRIQUE DE LOIOLA e de MARIA GONÇALVES DA SILVA LOIOLA. Residência do falecido: RUA SÍTIO CAMPO GRANDE, ZONA RURAL, PARAMBU-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Sete de julho de dois mil e vinte e um, às 6h37min
DIA: 07 MÊS: 07 ANO: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Geral de Fortaleza, R. Ávila Goularte, 900 - Papicu, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE
MORTE ENCEFALICA, HEMORRAGIA SUBARACNOÍDE (FISHERIV)

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO: CEMITERIO PEDRA BRANCA TRICI-TAUÁ/CE
DECLARANTE: ANA LUCIA AGUIAR LIMA, nacionalidade brasileira, RG nº 2006002144484 SSP/CE, profissão atendente, estado civil solteira, residente na Travessa Benvindo Aguiar, 75, Canindez\Inho, Fortaleza, CE, Brasil

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
PASCAL CHARLES, CRM 12234

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER
Ato registrado no livro C-123, à folha 205, sob o nº 25164. Data do registro: 07 de julho de 2021. Data do óbito: 07 de julho de 2021. Profissão do falecido: AGRICULTOR. Data de nascimento do falecido: 31 de maio de 1979. Casado.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO		DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO			
RG	634849566	20/06/2017	SSP/SP	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 07 de julho de 2021.

CARTÓRIO JEREISSATI
REGISTRO CIVIL DA 2ª ZONA DE FORTALEZA
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Maria de Salete Jereissati de Araújo - Oficial Titular
Rua Major Facundo, 709, Centro
CEP: 60.025-100, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3231-2353
E-mail: cartoriojereissati@outlook.com

Ariza Bessa
Ariza Aurila Bessa Maia Santiago (Escrevente)

Isento do pagamento de emolumentos.

Válido Somente com Selo de autenticidade.

arapenceara AA 001996274 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2021 10:48:01	Data da assinatura:	09/08/2021 11:05:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/08/2021

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/08/2021 13:56:29	Data da assinatura:	12/08/2021 13:56:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 13 de agosto de 2021

Ofício nº 0143/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00347/2021, de autoria do Exm^a. Sra. **DEPUTADA ADERLANIA NORONHA**, que **DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

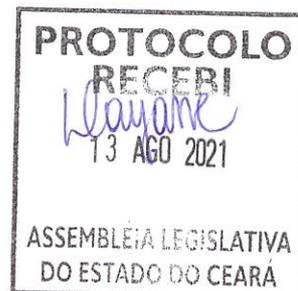
1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL



Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 07894153/2021

DATA: 13/08/2021

HORA: 10:36

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 143/2021-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADOS AS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL A SER CONSTRUÍDO NO
MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	13/08/2021	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	13/08/2021	CLAUDIA
PROT/COLO/OP	ASUPER	18/08/21	
Assuper	WOLFAC	20/08/21	Lois
DIFON	DINED	27/08/21	
Dired	GEFOE	12.09.21	
Gepe	Gepe/Gepe	17.09.21	
Geop.700R	GEFOE	27.09.2021	JAN W
Gepe	Geop	04.10.2021	
Geop	Dired	06.10.2021	
DIREC	Protocolo-SPS	04.11.21	
Prot/SP	SPS	04.11.2021	Jma
Processo VGP	Protocolo-ALCE	18/11/2021	Polay



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

04906/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

13/08/2021

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 143/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADOS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 13 de agosto de 2021

Ofício nº 0143/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00347/2021, de autoria do Exm^a. Sra. **DEPUTADA ADERLANIA NORONHA**, que **DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



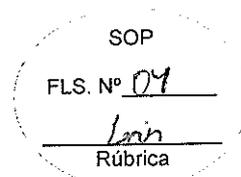
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07894153/2021	Fortaleza-CE, 19 de Agosto de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIFOR / SOP
Michelle Cohen	Mônica Holanda
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DRA MÔNICA HOLANDA,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício 0143/2021, oriundo da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil - CEI, a ser construído no município de Parambu-CE.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07894153/2021	Fortaleza-CE 24 de agosto de 2021
DE: DIFOR	PARA DIREC
Eng.ª Mônica Holanda Freitas	CLÁUDIO BRITO
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/OFÍCIO	

Encaminhamos o presente processo para análise e manifestação.



Eng.ª Mônica Holanda Freitas
Diretora da DIFOR/SOP
Saullo Marinho Câmara
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE 55285 RNP 0613975871



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 07894153/2021	Fortaleza-CE 10 de Setembro de 2021
DE: DIRED	PARA GEFOE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Roberto Bringel
ASSUNTO: Solicitação	

Encaminhamos o presente processo para dar conhecimento dos autos, e providências cabíveis.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

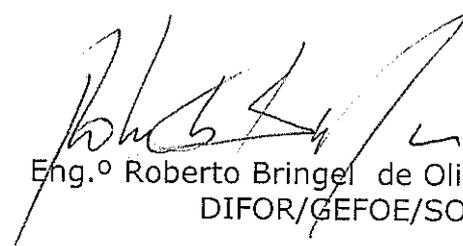


Handwritten signature and stamp

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº 0143/2021-PROC	Fortaleza - CE 17 de Setembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/TAUÁ
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: JOSÉ WILLIAN MOREIRA LEITE
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Conforme solicitado pela GERED -SOP, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa GEDOP quanto às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Ceará constante do ofício nº 0143/2021- PROC. fls. 03. Atentando-se para a urgência devida, conforme solicitação da procuradoria da Assembleia Legislativa, quanto a prestação de informações referente aos itens de 01 à 06, em documento de fls. 03.

Atenciosamente,


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO			
PROCESSO Nº:	07894153/2021	Tauá, CE 27 de setembro de 2021	
DE:	GEDOP-TAUÁ	PARA:	GEFOE/SOP
	José Willian Moreira Leite		Eng. Roberto Bringel de Oliveira Correia
ASSUNTO: Solicitação de informações sobre a obra do CEI de Parambu, CE			

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo em questão foi recebido no dia 24/09/2021 via malote.

A GEDOP/TAUÁ vem por meio deste informar sobre a situação da obra do CEI de Parambu-CE, solicitado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por meio do ofício nº 0143/2021 fl. 03 de acordo com os itens de 01 à 06, assim, seguem as respectivas respostas:

01. O centro de Educação Infantil (CEI) de Parambu, está sendo construído com recurso do tesouro do estado conforme informação constante na ficha da obra;
02. A construção do CEI de Parambu é uma obra do estado, onde a contratante é a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). Não existe convênio com o município para esse pleito;
03. A obra pertence a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).
04. Não temos essa informação, esse questionamento deve ser respondido pela SPS;
05. Não, a obra está com o percentual de execução de 50,56%;
06. A obra encontra-se na fase de execução de instalações, revestimentos, pisos e coberta.

Essas são as informações a respeito dos quesitos elaborados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Segue em anexo a ficha da obra.



JOSÉ WILLIAN MOREIRA LEITE
Mat.: 3000955X
GEDOP/TAUÁ

CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, PADRÃO III NO MUNICÍPIO DE PARAMBU - CE

Dados do Contrato

Contrato SOP: 02172020SPS	Contrato Cliente: 00742020	Nr. Licitação: 20190003	Dt Assinatura: 11/09/2020
Número O.S.: 203/2020	Contratada: IGC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO	Prazo: 365	
Data O.S.: 01/10/2020	Contratante: SPS	Status: Vigente	Dt Fim Vigência: 20/08/2022

Dados da Obra

Código: 02172020SPS01
Distrito Op.: 11º D.O - TAUÁ
Município: PARAMBU
Status: Em Execução
Fonte de R.: 0 - Recursos do Tesouro

Prazos

Início Real: 09/10/2020
Prazo: 150
Dias Aditivados: 112
Dias Paralisados: 139
Fim Previsto: 14/11/2021

Valores

Valor Contratado: 1.118.435,95
Valor Aditivo: 0,00
Valor PI: 1.118.435,95
Valor Reajuste: 0,00
Valor Atual: 1.118.435,95

Comissão Fiscalização

Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referência
1o Membro	30009533	DANIEL BEZERRA DO Ó	DANIEL
2o Membro	70025310	VIRNA GOMES DE PAULA	VIRNA
Presidente	3000955X	JOSÉ WILLIAN MOREIRA LEITE	WILLIAN



Legendas

Status da Medição

Status do Processo

ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência	MZE - Medição Zero
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência	AEM - Aguardando Empenho
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada	APG - Aguardando Pagamento
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada	PAG - Pago

Medições

Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Reajuste	Ref.Glosa	A Glosar	Total
1	FEC	09/10/2020 - 20/10/2020	09022003	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	FEC	21/10/2020 - 26/10/2020	03135541/2021	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	FEC	21/03/2021 - 20/04/2021	04330194/2021	APG	71.446,57	0,00	0,00	0,00	71.446,57
4	FEC	21/04/2021 - 20/05/2021	05606347/2021	APG	108.662,12	0,00	0,00	0,00	108.662,12
5	FEC	21/05/2021 - 20/06/2021	06625825/2021	APG	111.307,81	0,00	0,00	0,00	111.307,81
6	FEC	21/06/2021 - 20/07/2021	07606719/2021	APG	57.338,48	0,00	0,00	0,00	57.338,48
7	FEC	21/07/2021 - 20/08/2021	08931117/2021	APG	80.394,05	0,00	0,00	0,00	80.394,05
8	APT	21/08/2021 - 20/09/2021			136.331,07	0,00	0,00	0,00	136.331,07

Total Medido R\$ 565.480,10

Percentual executado da obra: 50,56%

Saldo da Obra R\$ 552.955,85

Históricos

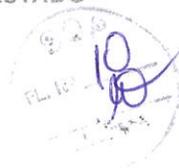
Data Hora	Tipo	Observação
20/09/20 12:31	Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 1118435.95
01/10/20 11:22	Registrada Ordem de Serviço	Nr.: 203/2020 Em 01/10/2020 Data Emissão: 01/10/2020 Data Inicio Real: 01/10/2020 Prazo Inicial: 150 Dia(s) Cargo autorizado por: NÃO INFORMADO Orgão: NÃO INFORMADO Autorizado por: NÃO INFORMADO Folha(s): NÃO INFORMADO Processo: NÃO INFORMADO
19/11/20 15:02	Registrada Ordem de Paralisação	Nr.: 115/2020 Em: 19/11/2020 Com Vigência: 27/10/2020 Autorizado Por: CLÁUDIO HENRIQUE FERRAZ DE BRITO Justificado Por: JOSÉ WILLIAN MOREIRA LEITE
22/03/21 11:03	Registrada Ordem de Reinício	Nr.: 019/2021 Em 15/03/2021 Paralisado desde: 27/10/2020
30/06/21 14:35	Registrada Notificação	Número 073/2021 em 30/06/2021



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:07894153/2021	Fortaleza- CE 01 de Outubro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação	

Encaminhamos o presente processo com manifestação pelo Gerente José Willian Moreira Leite , conforme os documentos de folha 07.


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07894153/2021	Fortaleza-CE, 05 de Outubro de 2021
De: GERED-SOP	Para: DIRED-SOP
Justiniano José Camurça Filho	Cláudio Henrique Ferraz de Brito
Assunto: Solicitação Informações sobre a Cei no Município Parambu.	

Encaminhamos o processo Viproce N.07894153/2021, conforme informações solicitadas em folhas 03. Visto parecer do fiscal em doc. de fls. 07.

Considerando que é a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS a detentora do contrato N.º 0074/2020 – SEDUC, sugerimos que o processo em questão seja encaminhado àquela Secretaria para manifestação acerca dos itens 3. e 4., após o que deve a mesma encaminhar os autos ao interessado.

Para conhecimento deliberação.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP

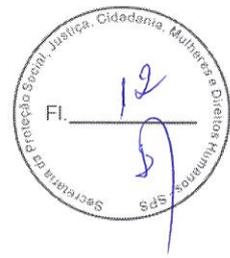


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07894153/2021	Fortaleza-CE 26 de Outubro de 2021
DE: DIRED	PARA SPS
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Sandro Camilo Carvalho
ASSUNTO: Solicitação	

Considerando a solicitação apresentada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA através do ofício N.º 0143/2021 – PROC, onde solicita informações sobre **O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) NO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE**, sugerimos que essa SPS, prestem as devidas informações solicitadas ao interessado - ALCE.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 07894153/2021	De: Coord. PROARES – III
Interessado: Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Walmir Rosa de Sousa)	Para: Procuradoria Geral – Assembleia Legislativa – Ceará
Assunto: Referente informações do Centro de Educação Infantil – PARAMBU	Data de despacho: 18/11/2021

Encaminhamos abaixo as informações dos itens 3 e 4, solicitados na folha 3 e sugeridas na folha 10 do referido processo:

Item 3 – O Centro de Educação Infantil – CEI, após a conclusão pertencerá ao domínio público municipal;

Item 4 – A unidade não foi denominada porém, deverá receber as logomarcas do Governo do Estado, PROARES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Atenciosamente,

Maria Carmen Leão Almeida Vieira
Coordenadora Geral – UGP / PROARES III

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0347/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/11/2021 10:21:58	Data da assinatura:	23/11/2021 10:22:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/11/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 347 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	15/12/2021 15:14:39	Data da assinatura:	15/12/2021 15:15:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 347/2021

AUTORIA: DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA

MATÉRIA: DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 347/2021**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Aderlânia Noronha** que **“DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de DEUSDETE LOIOLA FILHO o Centro de Educação Infantil (CEI) a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Parambu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica a Ilustre Parlamentar que: “Deusdete Loiola Filho, mais conhecido como Dedé, nasceu no dia 31 de maio de 1979, em Pedra Branca – Tricy, município de Tauá-CE. Era filho de Deusdete Henrique de Loiola e Maria Gonçalves da Silva Loiola.

Homem de pouca escolaridade, mas de percepção extraordinária para decisões, teve sua vida marcada pelo trabalho, alegria contagiante e muitas amizades. Viveu sua infância ao lado dos pais, no sítio Pedra Branca-Tricy, ocupando-se do cultivo da terra e pecuária.

Ainda muito jovem, mudou-se para a cidade de Guarulhos-SP, em busca de melhores condições de vida, onde trabalhou como garçom durante muitos anos, fazendo também muitas amizades.

Aos 22 anos, casou-se com Marciana Bezerra de Lisboa Loiola, natural de Parambu-CE, com quem teve uma filha. Passou a residir em Campo Grande, Parambu, trabalhando na agricultura. Era muito conhecido e querido por todos da região pelos serviços prestados.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de *“Deusdete Loiola Filho o Centro de Educação Infantil (CEI) a ser construído no município de Parambu/CE”*.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a Declaração de Óbito de Deusdete Loiola Filho (filho de Deusdete Henrique de Loiola e Maria Gonçalves da Silva Loiola), falecido em 07 de julho de 2021. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0143/2021-PROC, (fls. 03), datado de 13 de agosto de 2021 que originou o Processo nº 07894153/2021, DE: DIFOR, PARA: DIREI, datado de 24 de agosto de 2021 (fls.06), seguindo após De: DIRED, PARA: GEFOE em 10 de setembro de 2021 (fls. 06-SOP) nos foi informado, consoante fls. 07-SOP, DE: GEDOR- TAUÁ, PARA: GEFOE/SOP o que segue:

1. **O centro de Educação Infantil (CEI) de Parambu, está sendo construído com recursos do tesouro do estado conforme informação na ficha da obra;**
2. **O centro de Educação Infantil de Parambu é uma obra do estado, onde a contratante é a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). Não existe convênio com o município para esse pleito;**
3. **A obra pertence à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);**
4. **Em relação ao item 4: “Se a Unidade já foi oficialmente denominada”, informaram\; “Não temos essa informação, esse questionamento deve ser respondido pela SPS;**
5. **Não, a obra está com o percentual de execução de 50,56%,**
6. **A obra encontra-se na fase de execução de instalações, revestimentos, pisos e coberta;**

Mais informações são prestadas às fls. 10, SOP-CE, De: GERED-SOP, Para: DIRED-SOP, datado de 05 de outubro de 2021, a seguir:

Considerando que a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) é a detentora do contrato N° 0074/2020-SEDUC, sugerimos que o processo em questão, seja encaminhado àquela Secretaria para manifestação dos itens 3 e 4, após devendo a mesma encaminhar os autos aos interessados.

Continuando às fls. 11-SOP, De DIRED, Para: SPS, datado de 26 de outubro de 2021, em consideração à solicitação apresentada pela Assembleia Legislativa, através do ofício N° 0143/PROC, foram indicadas as respostas aos itens 3 e 4, da referida solicitação (fls. 12):

Item 3 – O Centro de Educação Infantil – CEI, após a conclusão pertencerá ao domínio público municipal;

Item 4 – A unidade não foi denominada porém, deverá receber as logomarcas do Governo do Estado, PROARES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A Lei N° 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “Deusdete Loiola Filho o Centro de Educação Infantil (CEI) a ser construído no município de Parambu-CE”, trata-se de bem de domínio público do Município, contudo construído com recursos do tesouro do Estado, cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 347/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2021 16:49:14	Data da assinatura:	15/12/2021 16:49:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 347/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2021 21:55:52	Data da assinatura:	15/12/2021 21:57:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/12/2021 14:26:41	Data da assinatura:	16/12/2021 14:27:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00347/2021 DE AUTORIA DA DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	22/12/2021 12:19:01	Data da assinatura:	22/12/2021 12:19:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
22/12/2021

Projeto de Lei nº 00347/2021 de autoria da deputada Aderlânia Noronha

EMENTA: Denomina de Deusdete Loiola Filho o Centro de Educação Infantil (CEI) a ser construído no município de Parambu/CE.

Manifestando-se em torno da proposição, a emérita Procuradoria desta Assembleia Legislativa, ofertou parecer favorável à regular tramitação do Projeto, vislumbrando compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Ante tais circunstâncias, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto em epígrafe.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/02/2022 16:22:59	Data da assinatura:	22/02/2022 16:23:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2022 13:17:57	Data da assinatura:	24/02/2022 12:27:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E OITO

**DENOMINA DE DEUSDETE LOIOLA FILHO O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)
CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE
PARAMBU/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Deusdete Loiola Filho o Centro de Educação Infantil – CEI
construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Parambu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de
fevereiro de 2022.

Alvaro G

[Signature]

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de março de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº055 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.199, 06 de abril de 2020.

(Autoria: Jeová Mota, Dr. Carlos Felipe, Elmano Freitas, Sérgio Aguiar, Evandro Leitão, Romeu Aldigueri, Nezinho Farias, Audic Mota, Érika Amorim e Marcos Sobreira)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo, natural do Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº17.951, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Salmito)

DENOMINA JOÃO PAULINO DOS SANTOS A ESTRADA CONHECIDA COMO VARIANTE NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, COMPREENDIDA NO TRECHO QUE TEM INÍCIO NA VIA UBAJARA/TIANGUÁ E FINAL NA VIA UBAJARA/IBIAPINA, NA CE-187.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Paulino dos Santos a estrada conhecida como Variante, compreendida no trecho que tem início na via Ubajara/Tianguá e final na via Ubajara/Ibiapina, na CE-187.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.952, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Davi de Raimundão)

DENOMINA MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Marcos Stenyoy dos Santos Grangeiro a Areninha localizada no município de Granjeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.953, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Guilherme Landim)

DENOMINA JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO ESPLANADA, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joacilo de Oliveira Bernardo a Areninha localizada no bairro Esplanada, no município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.954, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA VEREADOR CHICO QUINCAS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vereador Chico Quincas a Areninha no município de Várzea Alegre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.955, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA ANA LOURDES BORGES MACHADO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU – CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ana Lourdes Borges Machado o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Caririçu.

